

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 32/2026 Processo nº 246/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de ativos, manutenção, operação, implantação, modernização e remodelagem do sistema de monitoramento público do município de Carapicuíba, incluindo infraestrutura, equipamentos inteligentes, plataforma de gestão, suporte técnico e administração local necessários.

Impugnante: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS - 13593685744

Às 14h do dia 06/07/2026, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima.

I. RELATÓRIO

O Impugnante apresenta impugnação estruturada em quatro seções: tempestividade e cabimento (I), objeto do certame (II), alegações de ilegalidade (III, subdividida nos itens i a ix) e pedidos (IV, alíneas a a k). As alegações versam sobre: (i) momento e justificativa da garantia de proposta; (ii) acréscimo de 30% para consórcios; (iii) vigência de 120 meses e suposta contradição com a menção a 12 meses; (iv) cumulação de quantitativos mínimos de 50% na habilitação técnica; (v) subjetividade, prazo e natureza eliminatória da Prova de Conceito; (vi) indeterminação do objeto quanto às integrações; (vii) violação à LGPD no armazenamento por tempo indeterminado e capacidade de 1 Petabyte; (viii) inconsistência financeira no Anexo IV; e (ix) exigência de CAT com quantitativos elevados em único projeto. A peça é instruída com transcrições de acórdãos do TCU e doutrina.

Registra-se que diversos temas coincidem com impugnações anteriormente decididas neste mesmo certame (vigência contratual, percentuais de 50%, Prova de Conceito, consórcios, armazenamento e LGPD), impondo-se coerência decisória com as respostas já publicadas, às quais esta decisão se reporta e que ficam reafirmadas. É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a impugnação ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Estando a sessão pública designada para 08/07/2026, às 10h, o termo final corresponde a 03/07/2026. Protocolada em 02/07/2026, a impugnação é TEMPESTIVA e dela se CONHECE em sua integralidade.

Nos termos do parágrafo único do art. 164, a resposta é divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura, ficando vinculada ao edital para todos os efeitos.

III. DA ANÁLISE PONTO A PONTO DAS ALEGAÇÕES

Ponto i - DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA EM MOMENTO INADEQUADO E SEM JUSTIFICATIVA

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Alegação. Sustenta que a garantia de proposta de R\$ 89.108,46 (itens 3.2.1 e 3.3) seria exigida em momento inadequado, juntamente com a documentação de habilitação e a proposta readequada, configurando barreira de entrada e requisito de qualificação econômico-financeira disfarçado, além de carecer de justificativa no processo administrativo, com apoio em orientações do TCU sobre a necessidade de motivação de exigências restritivas.

Resposta. A alegação parte de premissa fática equivocada quanto ao momento da exigência. Nos termos do próprio item 3.2.1, a comprovação do recolhimento é apresentada JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E A PROPOSTA READEQUADA, nos prazos do item 13 (item 3.4, alínea b). E o item 13.1 é expresso: a proposta readequada e os documentos de habilitação são remetidos pela licitante APÓS SER DECLARADA ARREMATANTE, no prazo de 2 horas prorrogáveis, ou seja, DEPOIS da fase de lances e da definição do provável contratado. Não há, portanto, exigência prévia à disputa, imposta a todos os participantes: apenas a arrematante, com expectativa concreta de contratação, comprova a garantia. O edital já adota exatamente a sistemática que o Impugnante postula em seu pedido subsidiário, o que esvazia por completo a alegação de barreira de entrada.

No mérito remanescente, a exigência é plenamente válida. O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, limitada a 1% do valor estimado da contratação (§ 1º). O Edital fixou-a em R\$ 89.108,46, correspondente a 1% APENAS DO PRIMEIRO ANO, ou seja, cerca de 0,07% do valor global de 120 meses (cujo teto legal permitiria mais de R\$ 1,3 milhão). Trata-se de valor módico frente ao vulto da contratação (R\$ 131.160.761,96), com validade mínima de 90 dias, devolução em 10 dias úteis após a assinatura do contrato ou o fracasso do certame (item 3.4, alínea h) e prestação em qualquer das modalidades do art. 96 da Lei, à escolha do licitante (dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária ou título de capitalização), o que dispensa imobilização de capital próprio.

A motivação da exigência é evidente e fica consignada: em contratação decenal de grande vulto, com investimento inicial relevante da futura contratada e prova de conceito posterior à disputa, a garantia de proposta protege a Administração contra aventureiros e propostas não sérias, cuja desistência causaria grave dano ao interesse público, retardando programa essencial de segurança pública. A justificativa detalhada integra o Processo Administrativo nº 246/2026, franqueado à vista.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto ii - DA ILEGALIDADE DO ACRÉSCIMO DE 30% PARA CONSÓRCIOS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Alegação. Reconhece que o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite o acréscimo de até 30% para consórcios, mas sustenta que sua aplicação, tanto na caução de participação (item 4.2, alínea d) quanto no capital social ou patrimônio líquido (item 4.2, alínea e), careceria de justificativa concreta, violando a proporcionalidade e o art. 41, I, da Lei.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Resposta. O ponto de partida legal é inverso ao sugerido: o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital DEVERÁ estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, SALVO JUSTIFICAÇÃO. Ou seja, a regra legal é a existência do acréscimo; excepcional, e dependente de justificativa, é a sua dispensa. O edital aplicou a regra, dentro da faixa legal.

A justificativa do patamar máximo, ademais, fica expressamente consignada: a reunião de empresas em consórcio fraciona a responsabilidade patrimonial entre pessoas jurídicas distintas e adiciona riscos de coordenação e de solvência recíproca em um contrato de dez anos, de grande vulto (R\$ 131.160.761,96) e de natureza crítica para a segurança pública. O acréscimo compensa esse risco estrutural, exatamente como concebido pelo legislador. A extensão do mesmo racional à caução de participação proporcional de cada consorciada (item 4.2, alínea d) guarda coerência sistêmica com a norma, pois a garantia de proposta é exigência de natureza econômico-financeira lato sensu. Anote-se que, por força do art. 15, § 2º, o acréscimo não se aplica a consórcios integralmente formados por microempresas e empresas de pequeno porte, ressalva que fica igualmente consignada.

Não há, por fim, qualquer afronta ao art. 41, I: a participação de consórcios é ADMITIDA pelo edital, quando poderia ser vedada mediante justificativa (art. 15, caput), de modo que o certame é, nesse aspecto, mais aberto do que a lei exigiria. O precedente do TCU colacionado pelo Impugnante trata de quantitativos mínimos de capacidade técnica em afronta à Súmula 263, matéria estranha ao acréscimo consorcial e enfrentada no ponto iv.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto iii - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 120 MESES COMO PRAZO INICIAL E A CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

Alegação. Sustenta que a redação do item 1.2 seria contraditória (120 meses e 12 meses) e que a fixação de 120 meses como prazo inicial contrariaria o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 (regra geral de 5 anos para serviços contínuos), o princípio da anualidade orçamentária e a gestão eficiente, defendendo que prazos longos exigiriam amortização de investimentos vultosos, que não haveria no caso.

Resposta. Quanto à alegada contradição, reitera-se o que já decidido nas respostas anteriores publicadas neste certame: a vigência é de 120 meses, como afirmam de forma convergente o item 1.2 do Edital, as Cláusulas 4.1 e 5.3 da Minuta, o TR (vigência de 10 anos com amortização do investimento do contratado), o Anexo IV (valor global de 120 meses) e os itens 10.1.5 e 12.1 (julgamento pelo valor global de 120 meses). A referência a 12 meses, nos itens 1.2, parte final, e 15.2, diz respeito exclusivamente ao ciclo de irreajustabilidade do preço, como demonstram o item 15.3 e a Cláusula 5.4 (reajuste anual pelo IPCA após os primeiros 12 meses). Vigência e reajuste são institutos distintos (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao prazo decenal, o Impugnante invoca a regra geral errada. O art. 106 da Lei nº 14.133/2021 rege os serviços e fornecimentos contínuos em geral; o caso dos autos,

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



porém, subsume-se à regra ESPECIAL do art. 114: o contrato que previr a OPERAÇÃO CONTINUADA DE SISTEMAS ESTRUTURANTES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO poderá ter vigência máxima de 15 anos. A plataforma Smart Carapicuíba, que centralizará o videomonitoramento, o despacho operacional e a integração de dados de múltiplas secretarias, é precisamente um sistema estruturante de TI em operação continuada. O prazo de 120 meses situa-se, portanto, dois terços abaixo do teto especial aplicável.

A premissa fática do Impugnante, de que não haveria amortização de investimentos vultosos, é desmentida pelo próprio instrumento convocatório: trata-se de LOCAÇÃO DE ATIVOS em que a contratada implanta, às suas expensas, milhares de câmeras, infraestrutura, centro de controle, videowall e plataforma, recuperando o investimento ao longo do contrato, como registram expressamente o TR e o ETP. É exatamente a hipótese que o próprio Impugnante admite justificar prazos longos. Encurtar o prazo elevaria o preço mensal, em prejuízo direto da economicidade. As dotações orçamentárias estão indicadas no item 17 do Edital, e a execução plurianual de contratos de duração continuada é compatível com o regime orçamentário brasileiro, sem ofensa à anualidade.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto iv - DA RESTRIÇÃO POR CUMULAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE 50% NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Alegação. Sustenta que a exigência cumulativa de atestados de 50% para videomonitoramento, reconhecimento facial e LPR (500, 500 e 213 câmeras, respectivamente), embora cada qual possa se amparar na Súmula 263 do TCU, em conjunto violaria a proporcionalidade, pois poucas empresas teriam atestados simultâneos de todas as tecnologias.

Resposta. Cada exigência observa o teto do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (até 50% das parcelas de maior relevância), e a cumulação é consequência inevitável de o objeto reunir, por sua natureza, as três tecnologias como parcelas nucleares simultâneas: o sistema contratado fará, ao mesmo tempo, videomonitoramento, reconhecimento facial e leitura de placas em plataforma única. Exigir aptidão em apenas uma delas seria habilitar empresa comprovadamente inexperiente em dois terços do núcleo do objeto.

A cumulação, ademais, não multiplica a barreira como sugere o Impugnante: as três funcionalidades são camadas de um mesmo tipo de projeto (plataforma de monitoramento urbano com analíticos), de modo que um único atestado de projeto integrado de porte médio tende a contemplar simultaneamente as três tecnologias, e o próprio item 7.1.1 admite o SOMATÓRIO das integrações para o cômputo. Somam-se, ainda, os mecanismos de flexibilização já existentes: atestados emitidos por contratantes públicos ou privados, sem limitação de tempo ou local; atestados de empresas controladas, controladoras ou coligadas (item 7.1.3); e participação em consórcio com somatório de quantitativos (art. 15, III, da Lei). Os quantitativos absolutos (500, 500 e 213 câmeras) são modestos para o mercado de segurança pública e proporcionais a um parque de mais de 3.200 câmeras.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Fica consignada, assim, a motivação da cumulação: interdependência funcional das três tecnologias no mesmo sistema e indispensabilidade de experiência simultânea para a segurança da contratação decenal.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto v - DA SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC) ELIMINATÓRIA

Alegação. Sustenta que a PoC eliminatória teria critérios subjetivos (atendimento parcial dos customizáveis conforme entendimento da Comissão), prazo exíguo de 5 dias úteis, e que deveria ser utilizada como critério de julgamento de proposta técnica (art. 33, IV, da Lei), e não como requisito eliminatório após a habilitação.

Resposta. A base legal da PoC não é o art. 33, IV (licitação por técnica e preço), e sim o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o órgão licitante, desde que previsto no edital, a realizar, EM RELAÇÃO AO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR, análise e avaliação da conformidade da proposta mediante homologação de amostras, exame de conformidade e PROVA DE CONCEITO, para comprovar a aderência às especificações do termo de referência. É exatamente o desenho do item 14: verificação de conformidade da solução da primeira classificada e habilitada, e não critério de pontuação. Converter a PoC em julgamento de proposta técnica, como pretende o Impugnante, é que desvirtuaria o certame, transformando pregão de menor preço em licitação de técnica e preço sem amparo na modelagem legal adotada.

Não há subjetividade relevante: o roteiro é público e taxativo (30 requisitos publicados na tabela do edital, com critério individual Essencial ou Customizável e pesos de 90% e 10%), a escala é definida (atendeu plenamente, parcialmente ou não atendeu), os requisitos analíticos são binários e verificados ao vivo com insumos definidos pela Comissão no ato (pessoa e placa cadastradas na hora, alerta acima de 90%, vedado vídeo gravado) e a sessão é integralmente gravada. A expressão conforme entendimento da Comissão aplica-se apenas aos 3 itens customizáveis, que valem 10% do peso e admitem atendimento parcial POR DEFINIÇÃO, em benefício da licitante, com integralização na execução. Ficam reiterados os esclarecimentos já consignados em resposta anterior: acompanhamento da sessão facultado aos demais licitantes, mediante manifestação prévia, e juntada integral de registros, gravações e planilhas aos autos.

O prazo de 5 dias úteis, contado de notificação formal, é razoável e usual: a PoC não exige desenvolvimento nem implantação, e sim DEMONSTRAÇÃO de solução já constituída, pressuposto de quem disputa objeto desta natureza; a licitante, ademais, controla integralmente o ambiente de demonstração (item 14.3). Dilatar o prazo em favor de quem precisaria construir a solução após a licitação inverteria a lógica da qualificação e prejudicaria a celeridade do certame.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto vi - DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO E INTEGRAÇÕES AMPLAS

Alegação. Sustenta que o TR exigiria integrações com vasta gama de sistemas (SUSP, Sinesp, CORTEX, drones, sensores, IoT, concessionárias, outras cidades), inclusive

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



futuras, à medida que convênios forem estabelecidos, com prazo de 6 meses por demanda, o que violaria o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, transferiria risco indeterminado e impediria a formulação da matriz de riscos.

Resposta. O objeto não é indeterminado. O TR delimita: (i) O QUE integrar, relacionando nominalmente as categorias de sistemas e bases; (ii) COMO integrar, pela arquitetura de APIs e barramento de dados da própria plataforma, com projeto e documentação das alterações; (iii) QUANDO integrar, no prazo de 6 meses por demanda, à medida que os convênios e termos de cooperação forem estabelecidos pela CONTRATANTE; e (iv) SOB QUAL REGIME ECONÔMICO, o do preço global de uma plataforma cuja capacidade de integração é requisito nativo (arquitetura de microserviços e APIs, conforme ETP). Integrações são, portanto, obrigação de resultado da contratada, com escopo funcional, método, prazo e remuneração definidos, o que satisfaz o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 para um objeto disputado por preço global.

O risco correlato é ordinário e delimitado: desenvolver conectores sobre plataforma que já nasce interoperável é atividade rotineira desse mercado, precificável por qualquer integrador. Eventual integração futura de escopo extraordinário, que desborde das categorias listadas ou exija desenvolvimento desproporcional, encontra tratamento no regime legal de equilíbrio econômico-financeiro da própria Lei, aplicável a todos os contratos. Quanto à matriz de riscos, reitera-se: é facultativa no caso, por não se tratar de contratação de grande vulto (art. 22, § 3º, c/c art. 6º, XXII, da Lei: superiores a R\$ 200 milhões) nem de regime integrado ou semi-integrado, sendo o valor estimado de R\$ 131.160.761,96.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto vii - DA VIOLAÇÃO À LGPD NO ARMAZENAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO E CAPACIDADE DE 1 PETABYTE

Alegação. Sustenta que a exigência de armazenamento por tempo indeterminado com capacidade mínima de 1 Petabyte violaria os princípios da finalidade e da necessidade da LGPD (art. 6º, I e III), o Acórdão TCU 1.384/2022 e a razoabilidade, por ausência de prazo de retenção definido e de justificativa técnica para o volume.

Resposta. A exigência atacada é cláusula de HABILITAÇÃO (comprovação de experiência anterior do profissional em fornecimento de armazenamento massivo) e de CAPACIDADE da infraestrutura, e não uma política de retenção de dados pessoais: por tempo indeterminado qualifica a disponibilidade do serviço de armazenamento (sem janela pré-fixada de expurgo contratual), e não uma ordem de guarda perpétua e indiscriminada de imagens de cidadãos. A gestão de retenção e descarte observará a política de segurança da informação do TR, o RIPD nele previsto e a legislação aplicável, preservando-se por prazo estendido apenas as gravações de interesse (instrução de ocorrências, requisições administrativas e judiciais e persecução penal), finalidades legítimas e específicas que a LGPD expressamente acomoda; registre-se, ainda, que o tratamento para fins exclusivos de segurança pública rege-se pelo art. 4º, III, da Lei nº 13.709/2018. O quadro normativo do certame, longe de omissão, disciplina segurança da informação, trilhas de auditoria, resposta a incidentes, governança de IA com comitê de

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

ética algorítmica e vedação de tratamentos abusivos, em plena sintonia com a diretriz do Acórdão 1.384/2022 do TCU.

Quanto ao volume, 1 Petabyte é dimensionamento compatível, e mesmo conservador, para parque superior a 3.200 câmeras com analíticos: a ordem de grandeza é verificável por qualquer proponente a partir dos quantitativos, resoluções e funcionalidades divulgados (a título ilustrativo, poucas semanas de retenção de milhares de fluxos de vídeo em alta definição consomem essa capacidade). A infraestrutura é elástica (IaaS), ajustando-se à demanda efetiva. Não há, portanto, exigência excessiva nem violação à LGPD, e sim requisito técnico proporcional ao objeto.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto viii - DA INCONSISTÊNCIA FINANCEIRA NO VALOR ESTIMADO

Alegação. Sustenta que a multiplicação do valor anual pós-implantação (R\$ 13.583.324,04) por 10 anos resultaria em R\$ 135.833.240,40, divergindo em R\$ 4.672.478,44 do total estimado de R\$ 131.160.761,96, diferença que não encontraria justificativa e comprometeria a transparência e a exequibilidade das propostas.

Resposta. A alegada inconsistência é, na verdade, uma operação aritmética equivocada do Impugnante, que multiplicou o valor anual pós-implantação por 10 (dez) anos, ignorando que o PRIMEIRO ano tem valor próprio e menor, divulgado na linha imediatamente anterior do mesmo Anexo IV. O cálculo correto é: R\$ 8.910.845,60 (primeiro ano, período de implantação progressiva com remuneração por ativo em funcionamento) + 9 x R\$ 13.583.324,04 (nove anos pós-implantação) = R\$ 8.910.845,60 + R\$ 122.249.916,36 = R\$ 131.160.761,96, EXATAMENTE o valor global divulgado, com precisão de centavos. Não há diferença inexplicada de R\$ 4,67 milhões: há coerência aritmética perfeita entre as três linhas do Anexo IV.

A estrutura, aliás, reflete com fidelidade a economia do contrato: no primeiro ano a implantação é gradual e paga-se apenas pelo que está operante; do segundo ano em diante remunera-se o parque completo. O Anexo IV, portanto, além de consistente, é transparente quanto à curva de desembolso, permitindo a formulação de propostas exequíveis. A pesquisa de preços que lastreia os valores integra o Processo Administrativo nº 246/2026, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, franqueado à vista.

Decisão: IMPROCEDENTE.

Ponto ix - DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) COM QUANTITATIVOS ELEVADOS EM ÚNICO PROJETO

Alegação. Sustenta que a exigência de CAT comprovando sistema de gerenciamento de imagens com no mínimo 1.000 câmeras em um único projeto ou plataforma e analíticos de IA de 1.000 câmeras seria excessiva, vedaria o somatório de atestados e favoreceria grandes empresas, sem justificativa técnica.

Resposta. A menção a 1.000 câmeras nos incisos I e III do item 7.1.6 não é um quantitativo aritmético de execução acumulada, e sim o descritor da CARACTERÍSTICA

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

e da COMPLEXIDADE do serviço cuja experiência se exige: conceber, instalar e manter plataforma que gerencia mil câmeras em ambiente único é serviço qualitativamente distinto de somar dezenas de instalações pequenas e independentes, pois os desafios de arquitetura, processamento de eventos, banda, orquestração e operação crescem de forma não linear com a escala consolidada. Trata-se, portanto, de exigência de experiência em serviço de características semelhantes ao objeto (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021), e não de barreira artificial: o Município operará mais de 3.200 câmeras em plataforma única, e o parâmetro exigido corresponde a menos de um terço dessa escala.

O próprio precedente transcrito pelo Impugnante confirma a legalidade da cláusula: é aceita a exigência de comprovação de capacidade em um atestado SE DEMONSTRADAS A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE PARA O CASO CONCRETO, demonstração que fica expressamente consignada nesta resposta (unicidade operacional da plataforma contratada e não aditividade da escalabilidade). Ressalte-se que o somatório NÃO foi banido do certame: é admitido nos percentuais do item 7.1.1 (somatório de integrações), entre consorciados (art. 15, III, da Lei) e por atestados de coligadas (item 7.1.3); apenas a parcela específica de capacidade consolidada da plataforma exige demonstração unitária, porque unitária é a operação contratada. Por fim, a comprovação pode advir de contrato público ou privado, de qualquer localidade e época, e o profissional detentor do acervo pode ser empregado, autônomo contratado, sócio ou administrador (item 7.1.7), amplitude que assegura a competitividade.

Decisão: IMPROCEDENTE.

IV. DA DECISÃO INDIVIDUALIZADA SOBRE OS PEDIDOS (ALÍNEAS A A K)

Pedido "a" (Exclusão da garantia de proposta ou alteração do momento de apresentação para após a fase de lances, com justificativa nos autos): INDEFERIDO quanto à exclusão, por se tratar de exigência lícita (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) e módica (1% do primeiro ano). PREJUDICADO quanto ao momento: o edital JÁ prevê a apresentação após a disputa, pela arrematante, junto com a habilitação e a proposta readequada (itens 3.2.1, 3.4.b e 13.1). Justificativa consignada no ponto i e constante dos autos.

Pedido "b" (Exclusão do acréscimo de 30% para consórcios ou apresentação de justificativa robusta): INDEFERIDO quanto à exclusão: o acréscimo é imposto pela regra do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, salvo justificação em contrário. A motivação do patamar adotado fica consignada no ponto ii, registrada a inaplicabilidade a consórcios de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 15, § 2º).

Pedido "c" (Readequação do prazo de vigência, esclarecendo se os 120 meses são prazo total, conforme art. 106 da Lei): INDEFERIDO. A vigência de 120 meses é o prazo contratual, fundado na regra especial do art. 114 da Lei nº 14.133/2021 (sistemas estruturantes de TI, teto de 15 anos), com amortização de investimentos expressamente prevista no TR e no ETP. Esclarecimento prestado no ponto iii.

Pedido "d" (Revisão das exigências de 50%, permitindo soma de atestados ou experiência em projetos similares): INDEFERIDO. Percentuais no teto do art. 67, § 2º; somatório de integrações, atestados de coligadas e consórcio já admitidos; motivação da cumulação consignada no ponto iv.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Pedido "e" (Revisão dos critérios da PoC, tornando-os objetivos, readequando o prazo e utilizando-a como critério de julgamento técnico): INDEFERIDO. A PoC é instrumento de verificação de conformidade do licitante provisoriamente vencedor, com amparo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e critérios públicos, mensuráveis e gravados; sua conversão em julgamento técnico desvirtuaria o pregão de menor preço. Prazo de 5 dias úteis adequado a soluções constituídas. Reiterados os esclarecimentos sobre acompanhamento pelos demais licitantes e juntada dos registros (ponto v).

Pedido "f" (Revisão da descrição do objeto quanto às integrações, especificando escopo, requisitos e custos): INDEFERIDO. Escopo, método (APIs e barramento), prazo (6 meses por demanda) e regime econômico (preço global) definidos no TR, satisfazendo o art. 6º, XXIII, da Lei; hipóteses extraordinárias regem-se pelo equilíbrio econômico-financeiro legal (ponto vi).

Pedido "g" (Revisão da retenção por tempo indeterminado e da capacidade de 1 Petabyte, com prazo de retenção compatível): INDEFERIDO. A cláusula é de capacidade e disponibilidade do serviço, não de guarda perpétua; a retenção observará a política de segurança da informação, o RIPD e a legislação, com preservação estendida apenas das gravações de interesse; 1 PB é dimensionamento proporcional ao parque (ponto vii).

Pedido "h" (Apresentação de planilha de custos detalhada e justificativa para a inconsistência do Anexo IV): INDEFERIDO. Inexiste inconsistência: primeiro ano (R\$ 8.910.845,60) + 9 anos pós-implantação (9 x R\$ 13.583.324,04) = R\$ 131.160.761,96, coincidência exata ao centavo com o total divulgado. A pesquisa de preços integra os autos, franqueados à vista (ponto viii).

Pedido "i" (Revisão da exigência de CAT com quantitativos elevados em único projeto, permitindo soma de atestados): INDEFERIDO. O parâmetro de 1.000 câmeras em plataforma única descreve a característica e a complexidade do serviço, com pertinência e necessidade demonstradas; o somatório permanece admitido nas demais exigências, em consórcio e por coligadas (ponto ix).

Pedido "j" (Suspensão do andamento do certame até exame completo e motivado dos pontos): PREJUDICADO. O exame completo e motivado está concluído nesta resposta, publicada no prazo legal, antes da abertura da sessão, sem identificação de vício que justifique suspensão. Mantida a sessão de 08/07/2026, às 10h.

Pedido "k" (Republicação do edital e reabertura integral dos prazos, caso acolhidos os pedidos): PREJUDICADO. Nenhum pedido de alteração foi acolhido; os esclarecimentos consignados não alteram exigências, critérios de julgamento ou condições de participação, não incidindo o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:

(a) CONHECER da impugnação apresentada por JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS, porque tempestiva e subscrita por parte legítima;

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



(b) No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE em todos os nove pontos (i a ix), na forma da Seção III, mantendo-se íntegros o Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026 e todos os seus anexos;

(c) INDEFERIR os pedidos das alíneas a a i e julgar PREJUDICADOS os pedidos das alíneas j e k, na forma da Seção IV;

(d) CONSIGNAR, como esclarecimentos vinculados ao edital (art. 164 da Lei nº 14.133/2021), sem alteração de exigências, critérios de julgamento ou condições de participação: (i) que a garantia de proposta é comprovada pela arrematante após a disputa de lances, junto com a habilitação e a proposta readequada (itens 3.2.1, 3.4.b e 13.1); (ii) a motivação do acréscimo consorcial de 30% e sua inaplicabilidade a consórcios integralmente formados por microempresas e empresas de pequeno porte (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei); (iii) a motivação da cumulação dos percentuais de 50% e do parâmetro de 1.000 câmeras em plataforma única (pontos iv e ix); (iv) a demonstração aritmética da consistência do Anexo IV (ponto viii); e (v) a reiteração dos esclarecimentos sobre a Prova de Conceito consignados em resposta anterior (acompanhamento facultado aos demais licitantes e juntada integral dos registros aos autos);

Tendo em vista todo exposto e o Memorando 509/2026 emitido pela secretaria de Administração a Pregoeira e Equipe de apoio decidem negar a impugnação e manter a sessão.

Eidmar C. da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme M. De Oliveira
Equipe de apoio